

Governador  
**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**  
 Vice – Governador  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Chefe do Gabinete do Governador  
**AFONSO CELSO MACHADO NETO**  
 Secretário do Governo  
**LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**  
 Procurador Geral do Estado  
**WAGNER BARREIRA FILHO**  
 Chefe da Casa Militar  
**CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO**  
 Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social  
**MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO**  
 Secretário da Ação Social  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
 Secretário da Administração  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretário da Agricultura e Pecuária  
**CARLOS MATOS LIMA**  
 Secretário da Ciência e Tecnologia  
**HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS**  
 Secretária da Controladoria  
**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**  
 Secretária da Cultura  
**CLÁUDIA SOUSA LEITÃO**  
 Secretário do Desenvolvimento Econômico  
**FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS**

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional  
**ALEXARAÚJO**  
 Secretária da Educação Básica  
**SOFIA LERCHE VIEIRA**  
 Secretário do Esporte e Juventude  
**ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**  
 Secretário da Fazenda  
**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
 Secretário da Infra-Estrutura  
**LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES**  
 Secretário da Justiça e Cidadania  
**JOSÉ EVÂNIO GUEDES**  
 Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente  
**JOSÉ VASQUES LANDIM**  
 Secretário do Planejamento e Coordenação  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Secretário dos Recursos Hídricos  
**EDINARDO XIMENES RODRIGUES**  
 Secretário da Saúde  
**JURANDI FRUTUOSO SILVA**  
 Secretário da Segurança Pública e Defesa Social  
**FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO**  
 Secretário do Trabalho e Empreendedorismo  
**ROBERTO EDUARDO MATOSO**  
 Secretário do Turismo  
**ALLAN PIRES DE AGUIAR**  
 Defensora Pública Geral  
**MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA**

salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS.1º E 4º DA LEI  
 Nº13.449 DE 14 DE 04 DE 2004

FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS  
 MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Em R\$1,00

CARGO	A partir de 01/03/2004	A partir de 01/05/2004	A partir de 01/07/2004
Desembargador	14.592,06	15.921,76	17.251,45
Juiz de Ent. Especial	13.132,85	14.329,58	15.526,31
Juiz de 3ª Entrância	11.819,56	12.896,62	13.973,68
Juiz de 2ª Entrância	10.637,60	11.606,96	12.576,31
Juiz de 1ª Entrância	9.573,84	10.446,26	11.318,68

\*\*\* \*\*

LEI Nº13.450, de 14 de abril de 2004.

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO, DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.4º, DA LEI Nº13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, NA FORMA QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica prorrogado, pelo período de 90 (noventa) dias, o prazo previsto no parágrafo único, do art.4º, da Lei nº13.202, de 10 de janeiro de 2002.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº13.451, de 14 de abril de 2004.

**CRIA OS NÚCLEOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – TV ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E RÁDIO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. São criados o Núcleo de Rádio e o Núcleo de Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, subordinados à Mesa Diretora, responsáveis pela radiodifusão sonora e de sons e imagens das atividades do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único. Os Núcleos previstos no caput deste artigo, durante as atividades de radiodifusão, poderão usar, respectivamente, as denominações Rádio Assembléia Legislativa e TV Assembléia Legislativa.

Art.2º. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão, integrantes do Quadro II – Poder Legislativo:

I - um cargo de provimento em comissão de simbologia DGA-3, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

II - um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-1, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Rádio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

III- um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-2, um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e quatro cargos de provimento em comissão de simbologia DAS-1, com lotação nos órgãos criados por esta Lei.

Art.3º. As demais funções de assessoramento técnico aos órgãos criados por esta Lei, serão remuneradas na forma dos arts.132, inciso IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, mediante designação por Ato da Presidência da Assembléia Legislativa, não sendo as gratificações pagas consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria.

§1º. As funções gratificadas referidas no caput deste artigo serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo vedadas, nesta hipótese, designações superiores a cinco, para o Núcleo de Televisão, e a três, para o Núcleo de Rádio.

§2º. Não é devida, pelo exercício das funções previstas neste artigo, a gratificação instituída no art.3º da Lei nº12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art.4º. Os provimentos dos cargos criados por esta Lei deverão obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art.5º. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa disporá, mediante Ato Normativo, sobre a organização, o funcionamento e as competências dos órgãos e cargos criados por esta Lei, respeitadas a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº27.418** de 07 de abril de 2004.

**DEFINE POLÍTICAS DE PADRONIZAÇÃO E CONTROLE PARA O USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a gestão dos recursos públicos de forma responsável, mediante ações voltadas para elevação da eficiência e eficácia na aplicação desses recursos e melhoria da qualidade dos serviços prestados; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer políticas de padronização e controle dos serviços de telefonia fixa e móvel, de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a redução de despesas; CONSIDERANDO, ainda, os estudos elaborados pela Secretaria da Controladoria e Secretaria da Administração, em parceria com os demais órgãos envolvidos, para a racionalização das despesas com telefonia e energia elétrica; CONSIDERANDO, finalmente, a competência da Secretaria da Infra-Estrutura -SEINFRA de coordenar as políticas do Governo nas áreas de abastecimento de água, energia e comunicação, definida pelo art.48, da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003; DECRETA:

Art.1º O uso dos serviços de telefonia, energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pela Administração Pública Estadual, terá como diretriz a geração de economia e ampliação da qualidade dos serviços utilizados, por meio da adoção de novas tecnologias de compras, implantação de medidas de controle e definição de níveis de acesso aos serviços por parte dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Art.2º Compete à Secretaria da Controladoria - SECON desenvolver estudos visando identificar oportunidades de redução dos gastos e à Secretaria da Administração -SEAD o aperfeiçoamento sistemático das práticas gerenciais, relacionados às despesas com o uso dos serviços de que trata o art.1º deste Decreto, ficando a Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA responsável pela implementação e pelo acompanhamento das diretrizes recomendadas.

Art.3º Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Estadual, o PROGRAMA DE GESTÃO DO USO DA TELEFONIA, o PROGRAMA DE GESTÃO ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ e o PROGRAMA DE GESTÃO DO USO DA ÁGUA, sob a coordenação da SEINFRA.

Art.4º O PROGRAMA DE GESTÃO DO USO DA TELEFONIA tem por objetivo difundir ações de uso racional da telefonia fixa e móvel pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, promovendo as mudanças que se fizerem necessárias no processo e relacionamento com as concessionárias respectivas.

Art.5º Para o adequado gerenciamento e acompanhamento das atividades e processos relacionados aos serviços de telefonia fixa e móvel, compete à Secretaria da Infra-Estrutura -SEINFRA, desenvolver as ações a seguir discriminadas, considerando, inclusive, as recomendações propostas no âmbito do Projeto Inovações em Suprimentos - PIS:

I - coordenar a elaboração, divulgação, acompanhamento e processo de atualização das políticas, normas e procedimentos relativos à utilização dos produtos, bens e serviços de telefonia;

II - definir as especificações técnicas para bens e serviços de telefonia utilizados pela Administração Estadual;

III - receber e distribuir as contas de telefonia fixa e móvel dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

IV - prospectar novas tecnologias, produtos e serviços que possam agregar melhoria nos processos e serviços de telefonia utilizados pela Administração Estadual;

V - emitir parecer acerca do pedido de aquisição de linhas de telefonia fixa e móvel dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VI - emitir instruções normativas no sentido de orientar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em relação à gestão e controle do uso das ligações;

VII - gerenciar os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, garantindo o fiel cumprimento das regras contratuais, inclusive quanto à aplicação de multas e penalidades;

VIII - acompanhar os impactos de decisões que afetam o comportamento dos preços de serviços de telefonia, avaliando as repercussões na Administração Estadual;

IX - gerenciar o estabelecimento das cotas de consumo de Telefonia, avaliando o desempenho global dos Órgãos e entidades usuários e os casos individuais de consumo excessivo ou desvios de padrões definidos;

X - emitir relatórios gerenciais da repercussão financeira acerca de medidas tomadas pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

XI - dimensionar a quantidade de linhas, ramais e aparelhos necessários aos serviços das Secretarias e suas vinculadas, bem como definir as tecnologias a serem utilizadas.

Parágrafo único. Caberá ao Gabinete do Governador e à Casa Militar indicar as linhas telefônicas cujas contas ficam desobrigadas de cumprir o previsto no inciso III, deste artigo, considerando a necessidade de atendimento aos princípios de controle de segurança e sigilo.

Art.6º Fica proibida a aquisição de linha telefônica fixa e móvel no âmbito da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo os seguintes casos:

I - quando a linha for exclusiva para comunicação de dados, sendo esta um recurso imprescindível para a atividade operacional do órgão;

II - em casos excepcionais, mediante apresentação de justificativa e autorização da SEINFRA.

III - as aquisições de linhas telefônicas para utilização no Gabinete do Governador e Casa Militar, mediante comunicação à Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA.

Art.7º O PROGRAMA DE GESTÃO ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ tem como objetivo difundir ações de uso racional de energia nos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e promover mudanças no processo e relacionamento com as concessionárias de energia elétrica.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo consiste no gerenciamento e otimização de todas as atividades do Estado que utilizam energia elétrica e contempla um conjunto de princípios, normas e funções que permitem o controle e eficiência do uso de energia nas Unidades de Consumo da Administração Estadual.

Art.8º A Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA, nos prazos abaixo determinados, implementará sistemática para viabilizar as ações a seguir descritas, com vistas ao cumprimento dos objetivos de redução do consumo de energia, nos termos deste Decreto:

a) em até 60 dias;

I - receber da Concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, os dados eletrônicos e todas as contas em papel de responsabilidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual avaliando a pertinência do valor e outros dados através da conta de energia;

II - realizar a distribuição das contas de energia elétrica para os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, após análise e validação da consistência das cobranças apresentadas;

III - conhecer a quantidade e o custo de energia elétrica consumida de cada Unidade de Consumo, analisando os parâmetros mensais e recomendando ações corretivas;

IV - realizar análise comparativa entre a conta do mês vigente e as contas dos meses anteriores, identificando desvios desfavoráveis ao Estado e, portanto, passíveis de ajustes imediatos previamente aos pagamentos das contas;

V - negociar e/ou renegociar os atuais contratos vigentes mantidos pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual junto às concessionárias de energia, podendo representá-los para todos os fins deste Decreto, inclusive assinar contratos e solicitar pedidos de desligamentos;

b) em até 90 dias;